PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0005131-16.2013.815.2003

Origem : 4ª Vara da Comarca de Mangabeira
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Embargante : Banco BMG S/A
Advogados : Gustavo César de Souto Ramos de Oliveira (OAB/PB nº 16.754) e Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)
Embargada : Grinauria Rodrigues da Silva
Advogado : Bruno de Sousa Carvalho (OAB/PB nº 11.714)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

- Não há que se falar em omissão quando enfrentados todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Banco BMG S/A opôs **Embargos de Declaração**, fls. 155/156, contra o acórdão de fls. 147/153, que, por votação unânime, deu provimento ao apelo, fls. 88/98, interposto por **Grinauria Rodrigues da Silva**, conforme se depreende do respectivo excerto dispositivo:

> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença no sentido de condenar o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, o embargante afirma ter sido o decisório embargado omisso, porquanto não informa o valor dos honorários, de forma que postula o acolhimento dos aclaratórios, para suprir a omissão levantada.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 161.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início**, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para** esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega ter sido o acórdão impugnado omisso, ao fundamento de que não houve manifestação acerca

do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, inexiste omissão alguma a ser sanada, porquanto todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram enfrentadas, inclusive com manifestação expressa sobre o tema apontado pelo recorrente, no caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios, consoante se vê dos excertos do acórdão impugnado que abaixo reproduzo:

> Sobre a temática relativa à responsabilidade pelo ônus sucumbencial, enuncia o art. 20, do Código de Processo Civil, que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." Ademais, vigora ainda em nosso ordenamento jurídico o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a propositura da ação é quem deve suportar o ônus sucumbencial.
>
> Ademais, devido à natureza contenciosa da ação cautelar de exibição de documentos, há de se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese de procedência da demanda, haja vista a aplicabilidade do princípio da causalidade.
>
> Nessa ordem de lições, considerando que o não fornecimento, pela via administrativa, de documento comum às partes configura a pretensão resistida, é perfeitamente cabível o arbitramento de honorários em favor da parte vencedora, no caso, a parte autora, haja vista a procedência da ação.
>
> Em outras palavras "a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da

causalidade." (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Sobre a possibilidade da condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios quando julgada procedente ação cautelar de exibição de documentos, o seguinte aresto: **STJ**; AgRg-EDcl-REsp 1.301.372; Proc. 2012/0009031-2; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 16/09/2013.

Em caso similar, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRENTENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026106420148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-04-2016).

Pertinente ao valor devido a título de honorários, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse panorama, com observância aos ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, ainda, atento ao princípio da razoabilidade, **fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais)**, valor que considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, sobretudo considerando a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para a prestação do serviço.

Percebe-se, assim, inexistir omissão alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator